



PARECER Nº 382/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 132/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a caracterização do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães (Parque da Ilha) como patrimônio histórico e cultural do Município de Divinópolis, e dá outras providências.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe caracterizar o espaço público municipal denominado Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães (Parque da Ilha) como patrimônio histórico e cultural do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto tem como escopo dar característica de patrimônio histórico e cultural do Município de Divinópolis ao Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães (Parque da Ilha). Em seus argumentos, a cultura de um povo está enraizada nos seus hábitos, comportamentos e lugares que relembram o passado e criam pontes com o futuro; aduz ainda que o Parque da Ilha é uma unidade de conservação municipal de uso sustentável do Município. Argumenta que o espaço foi criado por meio de decreto em 30/06/1994, quando definiu-se a área da usina, então desativada, como parque ecológico para uso de lazer e práticas esportivas dos cidadãos. Desde então o objetivo do parque passou a ser a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, espaço para realização de pesquisas científicas e desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de recreação, a prática de esportes e de contato com a natureza.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de caracterização de espaço público como patrimônio histórico e cultural do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 12, VI, e no art. 122, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a caracterização de espaço público como patrimônio histórico e cultural do Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto apresentado cinge-se a caracterizar o Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães (Parque da Ilha) como patrimônio histórico e cultural do Município.

Incumbe ao poder público municipal, na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, colaborar com a comunidade na promoção e proteção do patrimônio artístico e histórico municipal, por meio de inventários, registros, tombamento, desapropriação, vigilância e outras formas de acautelamento e preservação.

A caracterização do espaço municipal do Parque da Ilha como de preservação histórico e cultural viabilizará a destinação de recursos e esforços na garantia da manutenção de seus aspectos naturais.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 132/2021.

Divinópolis, 12 de agosto de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 132/2021